

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa contra Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA de 2009 a 2016, em razão da inexecução parcial do Convênio 1441/2006 (Siafi 562196), cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias domiciliares.

O convênio esteve vigente de 29/6/2006 a 19/6/2012, tendo sido transferidos R\$ 2.000.000,00, como a seguir discriminado:

Número OB	Valor	Data do Crédito em Conta
2006OB907292	824.000,00	06/07/2006
2009OB810941	376.000,00	06/11/2009
2012OB800086	200.000,00	11/01/2012
2012OB800087	600.000,00	11/01/2012

A contrapartida do conveniente era R\$ 64.024,00.

Foi signatário do Convênio Hemetério Weba Filho (peça 4, p. 70), sucedido na gestão municipal por Delmar Barros da Silveira Sobrinho.

Como registrado nas análises da Funasa, as obras foram realizadas em duas etapas, pelas empresas Targino Construções e Comércio Ltda. e Serv Obras – Serviços de Obras e Construções Civil Ltda.

Os pagamentos feitos à empresa Targino foram avaliados no âmbito do Parecer Financeiro 28/2008, em que se registrou (peça 3, p. 184-188):

*Em cumprimento ao inciso II parágrafo 1º do artigo 31 da IN/STN 01/97, foi procedida a reanálise, sendo considerada satisfatória a documentação apresentada e, considerando ainda, o Parecer Técnico que dimensiona o **percentual de execução física em 40,90%**, em consonância com a execução financeira da parcela em análise, submeto a vossa apreciação a presente análise, com sugestão de **aprovação da prestação de contas parcial**, no valor de R\$ 842.952,00 (oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais), sendo R\$ 824.000,00 (oitocentos e vinte e quatro mil reais) referente à 1ª parcela dos recursos repassados, com respectiva baixa no SIAFI e registro de **R\$ 18.952,00** (dezoito mil, novecentos e cinquenta e dois reais) **de parte da contrapartida pactuada**.*

A fiscalização *in loco* realizada em 1º/10/2013 atestou o cumprimento de 74,23% do objeto (peça 5, p. 234-260). Identificada a inexecução física parcial, o dano ao Erário foi estimado em R\$ 515.400,00, conforme Parecer Financeiro 610/2014 (peça 5, p. 274-278):

Em 2015, após reanálise das contas, o dano ao Erário foi acrescido de R\$ 4.399,23, referente a saldo não restituído (peça 5, p. 310- 311).

Reprovada a prestação de contas e sem obter o ressarcimento ao Erário, a TCE foi instaurada. A Funasa concluiu pelo dano ao Erário, no valor nominal de R\$ 519.799,23, no que foi acompanhada pela CGU (peça 6, p. 22-28, 64-74).

No âmbito do TCU, o ex-prefeito e a empresa contratada foram citados, solidariamente, pela inexecução parcial do ajuste. Também foi promovida a audiência do gestor em vista de pagamentos efetuados em 2010, contra a apresentação de nota fiscal correspondente com data de 2012.

Delmar Barros da Silveira Sobrinho tomou conhecimento das comunicações processuais a ele endereçadas e apresentou, a título de alegações de defesa e de razões de justificativa, os documentos constantes da peça 25.

A Serv Obras – Serviços e Obras e Construção Civil Ltda. foi citada por edital e não apresentou alegações de defesa. Deve ser considerada revel, como previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peças 29-30).

A Secex-TO propugna pela irregularidade das contas; condenação em débito de Delmar Barros da Silveira Sobrinho e da empresa Serv Obras – Serviços e Obras e Construção Civil Ltda., solidariamente, pelo valor relativo à inexecução parcial do objeto, e do gestor dos recursos, individualmente, pelo saldo do convênio não restituído à concedente; e multa. O *Parquet* concorda com o encaminhamento.

Acolho, em parte, os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir.

As alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito não o socorrem, haja vista que replicaram documentos já existentes nos autos.

Como restou demonstrado, a primeira etapa da execução do convênio 1441/2006 deu-se sob a gestão de Hemetério Webá Filho e foi aprovada pela Funasa. A contrapartida devida pelo conveniente também foi integralmente realizada, como consignado nos pareceres financeiros 28/2008 e 610/2014.

Nesses termos, o débito em exame há de ser calculado sobre os valores geridos por Delmar Barros da Silveira Sobrinho, transferidos na segunda etapa do ajuste, como apresentado na tabela seguinte:

Convênio 1441/2006	Transferências Funasa	% Transferido em relação ao valor total do convênio (a)	% Executado em relação ao valor total do convênio (b)	% não executado em relação ao valor total do convênio (a) – (b)	Débito	Avaliação Funasa
1ª etapa	824.000,00	41,20%	40,90%	0,30%	2.472,00	Aprovada
2ª etapa	1.176.000,00	58,80%	33,33%	25,47%	509.400,00	Reprovada
Total	2.000.000,00	100,00%	74,23%	25,77%	515.400,00	

Observo que, matematicamente, houve uma ligeira diferença (0,3%) entre o percentual transferido e o executado na primeira etapa, o que foi desconsiderado no cálculo do débito, em vista da insignificância desse valor em relação aos valores geridos pelo ex-Prefeito Hemetério Webá Filho, bem assim da correspondente aprovação pelo órgão concedente.

Sendo assim, os responsáveis devem responder pelo débito de R\$ 509.400,00, cuja atualização monetária e dos juros devidos pelos responsáveis, sem prejuízo às respectivas defesas, levará em consideração as datas das duas últimas transferências de recursos da conta específica do convênio para a empresa Serv Obras Serviços e Obras e Construção Civil Ltda. – R\$ 403.755,00, em 13/1/2012, e R\$ 143.267,23, em 27/3/2012 (peça 4, p. 205, 209, 408 e 408).

Afasto do débito a parcela de R\$ 4.399,23. Documentos juntados aos autos comprovam que todo o saldo do convênio em aplicações financeiras (R\$ 41.123,81) foi restituído à Funasa em 8/11/2012 (peça 5, p. 178 e 182).

Assim, julgo irregulares as contas de Delmar Barros da Silveira Sobrinho e Serv Obras – Serviços e Obras e Construção Civil Ltda., com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei

8.443/1992, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do débito apurado, abaixo discriminado, bem como da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
13/1/2012	366.132,77
27/3/2012	143.267,23
TOTAL	509.400,00

A dívida representa R\$ 740.554,26, atualizados em 7/6/2012, sem a incidência de juros.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de junho de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator